

Da ata de abertura da sessão pública do Pregão \_\_\_\_\_, extrai-se que a empresa recorrente apenas manifestou a intenção de recorrer contra \_\_\_\_\_, ademais, naquela oportunidade a mesma em nenhum trecho esboçou o interesse de recorrer contra a decisão que HABILITOU a \_\_\_\_\_, não havendo a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deveria ser apreciado.

No entanto, esta pregoeira decidiu verificar as razões do recurso, baseado no princípio da autotutela.

Na análise do mérito

A descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9º ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

Cita o administrativista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

O que pode ocorrer é que tal empresa, por não ter a atividade de venda de gêneros alimentícios inserida no rol de suas atividades no contrato social, tenha algum embaraço quanto ao seu cadastro nos órgãos fiscais, mas, em princípio, sob o ponto de vista do direito societário, nada impede, para ela, a prática de tal atividade.

O que deve-se averiguar é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade.

A natureza jurídica da pessoa jurídica é a classificação que se faz para diferenciar as sociedades comerciais das sociedades civis, diferenciar estas das associações civis e das fundações, ou ainda, diferenciar as pessoas jurídicas com fins lucrativos das sem fins lucrativos etc.

O ramo de atividade da recorrida é perfeitamente compatível com o objeto da licitação, não podendo a administração inabilitar a mesma.